TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	387307/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:	AILTON APARECIDO MAISTRO, MARIA DO CARMO GORLA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, N. R. ALIMENTOS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	BARBARA MELLER DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1745/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n° 8.666/1993. Cautelar. *Fumus Bonis Iuris* e *Periculum In Mora* configurado. Deferimento. Homologação Despacho 739/2022-GCNB.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa N.R. ALIMENTOS EIRELI em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 127/2022, cujo objeto é o "Registro de preços para a eventual Aquisição de Hortifrutigranjeiros, com as características descritas no Anexo I", com critério de julgamento de menor preço por item.

Aduz a representante que o edital inseriu restrição geográfica indevida, uma vez que somente empresas sediadas num raio de 30 km do município de Rolândia podem participem da referida licitação. Segundo a representante, referida restrição violaria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, ao restringir o caráter competitivo do certame, bem como o Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas

[1] Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N4RG

do Estado do Paraná (TCE-PR), que admitiria a restrição apenas nas licitações exclusivas para ME e EPP, e careceria de razoabilidade, pois qualidade de itens de hortifruti são influenciadas por outras variáveis como sazonalidade da produção, condições climáticas, que independem da distância da sede da empresa para o Município licitante.

Requereu, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, até que seja sanada a irregularidade consistente na restrição geográfica e, ao final, que seja julgada procedente a representação com republicação do Edital.

A representação está instruída com o edital do Pregão Eletrônico nº 127/2022 e seus anexos e o contrato social da empresa.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no procedimento licitatório impugnado.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277, caput e §1°, do Regimento Interno.

Em relação ao pedido cautelar, a análise dos fatos e documentos apresentados demonstra que merece acolhimento.

A argumentação da representante é clara e objetiva no sentido da inclusão de cláusula restritiva de competitividade consistente na limitação geográfica entre a sede da empresa e o Município de Rolândia. Com efeito, consta no item 1.2 do Edital a seguinte restrição:

> 1.2. Conforme anexo 12 E 13, Neste processo será efetuada a delimitação geográfica num raio de 30 km da sede do Município de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N4RG

Rolândia, garantindo a qualidade e integralidade dos alimentos adquiridos.

A justificativa apresentada pelo Município consta no Anexo 13 do Edital e, em resumo, consiste na possibilidade de danos aos produtos em razão do decurso de tempo entre a colheita e o consumo e das condições de armazenamento, manuseio e transporte, sendo que a fornecedora anterior teria apresentado produtos com má qualidade, tendo o Município vinculado a má qualidade dos produtos entregues na contratação anterior à distância entre a empresa e sua sede. Também elenca atrasos nas entregas e acréscimos de custos pela distância como elementos a justificar a restrição.

Ocorre que, ao contrário do que consta, a distância da sede da empresa e o local da entrega não é o elemento que caracteriza, necessariamente, a origem dos produtos hortifrutigranjeiros a serem entregues pelos fornecedores a serem selecionados.

Para além da sede da empresa, dentre os elementos que impactam a qualidade do produto alimentício é o local de produção, logo, sua origem independe da sede da empresa que fornecerá os alimentos ao Município. Veja-se, nada impede que uma empresa sediada a 200 km do Município adquiria produtos de produtor próximo ao Município de Rolândia e, da mesma forma, nada impede que o fornecedor próximo adquira parte dos itens de fornecedores distantes.

Veja-se que a grande quantidade de itens apresentados permite inferir que deverão ter origem diversas, de acordo com a sua sazonalidade, local de produção e disponibilidade no momento da solicitação, não sendo possível garantir que virão de local próximo do Município durante toda a vigência da ata.

Assim, a cláusula limitadora apenas restringe a localização da sede da empresa, mas não tem efeito sobre a origem dos produtos licitados, cujo local de produção pode divergir da sede da empresa, inclusive com alta probabilidade de ocorrência. Também não há na justificativa um critério para fixação da distância, a justificar o estabelecimento de 30 km.

Além disso, o preço e qualidade possuem outras varáveis além da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N4RG

distância para a entrega. Condições adequadas de manuseio, armazenamento e transporte permitem que a maior parte dos itens constantes do Edital seja deslocada por grandes distâncias dentro do país, com manutenção da qualidade, não sendo adequado imputar exclusivamente na distância da sede da empresa fornecedora os vícios de qualidade apresentados nos fornecimentos anteriores.

Por fim, a entrega de produtos com qualidade diversa do previsto no Edital possui consequências específicas previstas em lei, que devem ser aplicadas ao licitante faltoso[2], mas não justifica a inclusão de cláusula genérica limitativa da concorrência consistente em restrição geográfica, que não atende aos fins elencados como justificativa para sua inclusão e penaliza empresas que não deram causa às falhas anteriores na prestação contratual.

Dessa forma, pode-se concluir que o item 1.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 127/2022 viola o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações[3], motivo pelo qual entendo presente o requisito do *fumus boni iuris,* de acordo com o acima exposto.

Com relação ao *periculum in mora* verifico que decorre do fato de o Edital ora impugnado prever o início da sessão do pregão para o dia 29/07/2022, às 13:30 horas, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Assim, **RECEBI** a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º

[2] Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[3] Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
§ 1o É vedado aos agentes públicos:
I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N4RG

113/05[4], assim como com base no inciso XII[5] do art. 32 e no §1º[6] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petitório apresentado e **DETERMINEI, em sede cautelar**, **a imediata suspensão do Processo Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 127/2022.**

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) **INTIMAR**, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA,** na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) **CITAR** o **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**, na pessoa de seu representante legal; e a Sra. MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI, Secretária de Compras, Licitação e Patrimônio; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

[4] Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.
§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]
II – as partes;

[5] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[6] Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N4RG

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Homologação Plenária do Despacho n° 739/2022 – GCNB** (peça 8), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a **Homologação Plenária do Despacho n° 739/2022 – GCNB** (peça 8), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III – Determinar, após, remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N4RG

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N4RG